



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160971 - SP (2024/0283659-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ESQUEMA UNICO INTEGRADO LTDA
OUTRO NOME : ESQUEMA UNICO INTEGRADO EIRELI
ADVOGADOS : DANIEL WESLEY ALVES FIGUEIREDO - SP350398
RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580
WAGNER TIMOTEO RAMOS DA SILVA - SP249765
RECORRIDO : LUCINDA DE MELO MONTEIRO
OUTRO NOME : LUCINDA MELO MONTEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESGOTAMENTO DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS TÍPICAS. MEDIDA ATÍPICA DE BUSCA DE INFORMAÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO PERANTE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS. NEGATIVA DE PLANO. PREMATURIDADE E IRRAZOABILIDADE. RELATIVA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS MESMO PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO NÃO ALIMENTAR. OFÍCIO AO INSS OU CONSULTA AO PREVID. POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESNECESSIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/04/2024 e concluso ao gabinete em 02/04/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a regra geral de impenhorabilidade de salário ou provento de aposentadoria, para fins de pagamento de dívida não alimentar, pode impedir de forma prematura o exequente de buscar o fornecimento de informações de rendas de tal natureza por parte do executado perante órgãos governamentais pela via judicial.
3. A regra de impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória (art. 833, IV, do CPC) não é absoluta quando a constrição não prejudicar a subsistência digna do devedor e de sua família e mesmo quando o crédito executado não for de natureza alimentar. Precedentes.
4. As normas de direção processual e dever de colaboração de terceiros com o juízo da execução (arts. 139, IV, e 772, III, do CPC) permitem ao exequente/credor os instrumentos necessários na árdua tarefa de localização de valores ou bens passíveis de penhora na satisfação de seu crédito quando

as medidas ordinárias de constrição patrimonial se esgotam. Precedente.

5. Hipótese em que, apesar de esgotadas as medidas típicas de localização de valores e bens, indeferiu-se de plano a medida atípica de expedição de ofício ao INSS para o exequente/credor colher informações sobre fontes remuneratórias da executada/devedora sob fundamento de absoluta impenhorabilidade das verbas, o qual já foi superado pelo STJ. Precedente.

6. Sem a possibilidade de obtenção de informações - de caráter sigiloso, a merecer o controle de acesso na via judicial - o exequente/credor tem seu direito de satisfação de crédito ceifado prematuramente e de forma irrazoável.

7. Apenas em posse de tais informações é que será possível ao juízo da execução averiguar sua penhorabilidade e, caso positivo, em qual extensão.

8. Desnecessidade de busca de informações perante o Ministério do Trabalho e Emprego por ausência de utilidade ao resultado almejado. Precedente.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício ao INSS ou consulta a informações da executada/devedora via PrevJud.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160971 - SP (2024/0283659-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ESQUEMA UNICO INTEGRADO LTDA
OUTRO NOME : ESQUEMA UNICO INTEGRADO EIRELI
ADVOGADOS : DANIEL WESLEY ALVES FIGUEIREDO - SP350398
RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580
WAGNER TIMOTEO RAMOS DA SILVA - SP249765
RECORRIDO : LUCINDA DE MELO MONTEIRO
OUTRO NOME : LUCINDA MELO MONTEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESGOTAMENTO DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS TÍPICAS. MEDIDA ATÍPICA DE BUSCA DE INFORMAÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO PERANTE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS. NEGATIVA DE PLANO. PREMATURIDADE E IRRAZOABILIDADE. RELATIVA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS MESMO PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO NÃO ALIMENTAR. OFÍCIO AO INSS OU CONSULTA AO PREVJUD. POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESNECESSIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/04/2024 e concluso ao gabinete em 02/04/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a regra geral de impenhorabilidade de salário ou provento de aposentadoria, para fins de pagamento de dívida não alimentar, pode impedir de forma prematura o exequente de buscar o fornecimento de informações de rendas de tal natureza por parte do executado perante órgãos governamentais pela via judicial.

3. A regra de impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória (art. 833, IV, do CPC) não é absoluta quando a constrição não prejudicar a subsistência digna do devedor e de sua família e mesmo quando o crédito executado não for de natureza alimentar. Precedentes.

4. As normas de direção processual e dever de colaboração de terceiros com o juízo da execução (arts. 139, IV, e 772, III, do CPC) permitem ao exequente/credor os instrumentos necessários na árdua tarefa de localização de valores ou bens passíveis de penhora na satisfação de seu crédito quando as medidas ordinárias de constrição patrimonial se esgotam. Precedente.

5. Hipótese em que, apesar de esgotadas as medidas típicas de localização de

valores e bens, indeferiu-se de plano a medida atípica de expedição de ofício ao INSS para o exequente/credor colher informações sobre fontes remuneratórias da executada/devedora sob fundamento de absoluta impenhorabilidade das verbas, o qual já foi superado pelo STJ. Precedente.

6. Sem a possibilidade de obtenção de informações - de caráter sigiloso, a merecer o controle de acesso na via judicial - o exequente/credor tem seu direito de satisfação de crédito ceifado prematuramente e de forma irrazoável.

7. Apenas em posse de tais informações é que será possível ao juízo da execução averiguar sua penhorabilidade e, caso positivo, em qual extensão.

8. Desnecessidade de busca de informações perante o Ministério do Trabalho e Emprego por ausência de utilidade ao resultado almejado. Precedente.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício ao INSS ou consulta a informações da executada/devedora via PrevJud.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ESQUEMA UNICO INTEGRADO LTDA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 03/04/2024.

Concluso ao gabinete em: 02/04/2024.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por ESQUEMA UNICO INTEGRADO EIRELI em face de LUCINDA MELO MONTEIRO.

Decisão interlocutória: o Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS para obtenção de informações e averiguação de viabilidade de penhora sobre salários ou proventos da executada por entender que eventuais verbas encontradas estariam acobertadas pela impenhorabilidade (e-STJ fl. 15).

Acórdão: o TJSP negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Agravo. Pesquisa de recebimento de benefício previdenciário e de vínculos de emprego do devedor para fins de penhora. Impossibilidade. Art. 833, inciso IV e § 2º, do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido. (e-STJ fl. 46)

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: além de dissídio, alega negativa de prestação

jurisdicional e violação dos arts. 139, IV, e 772, III, do CPC.

Aduz ser necessária ordem judicial para obtenção das informações sobre fontes de renda da executada perante os órgãos governamentais, pois estão frustradas todas as tentativas de recebimento do crédito exequendo.

Entende ser inadequada a negativa de expedição de ofícios ao INSS e MTE por ser prematura a conclusão acerca de eventual impenhorabilidade de salário ou provento de aposentadoria, o que somente pode ocorrer após o recebimento e análise das informações.

Ressalta a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando constatada, em cada hipótese concreta, que o bloqueio de parte de verbas de tal natureza não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

Requer autorização de expedição de ofício aos precitados órgãos governamentais, para fins de obtenção de informações sobre eventuais remunerações percebidas pela executada e posterior análise de eventual possibilidade de penhora.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em decidir se a regra geral de impenhorabilidade de salário ou provento de aposentadoria, para fins de pagamento de dívida não alimentar, pode impedir de forma prematura o exequente de buscar o fornecimento de informações de rendas de tal natureza por parte do executado perante órgãos governamentais pela via judicial.

1. DA FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA GERAL DE IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO OU APOSENTADORIA E DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE RENDA DO EXECUTADO

1. A regra geral de impenhorabilidade das verbas de caráter remuneratório (art. 833, IV, do CPC) sofreu temperamento nos termos do atual

posicionamento deste STJ, segundo o qual é possível constrição de "parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar" desde que seja preservado "o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família" (EResp 1.518.169/DF, Corte Especial, DJe de 27/02/2019).

2. Esta Corte Superior entende que "o processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais", razão pela qual "embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente" (EResp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe de 16/10/2018).

3. Diante de tal flexibilização a jurisprudência evoluiu para permitir ao exequente/credor os instrumentos necessários na árdua tarefa de localização de valores ou bens passíveis de penhora na satisfação de seu crédito quando as medidas ordinárias de constrição patrimonial se esgotam.

4. Em situação similar (ação monitória em fase de cumprimento de sentença), esta Corte Superior apreciou as normas de direção processual e dever de colaboração de terceiros com o juízo da execução (arts. 139, IV, e 772, III, do CPC) para concluir que é "descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS ou o indeferimento de busca por meio do PrevJud, requeridas a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração do executado", pois "a possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior e detalhada pelo Juízo competente, não sendo cabível, porém, de plano, negar o acesso a tais informações" (REsp 2.040.568/SP, Terceira Turma, DJe de 20/04/2023).

5. A única ressalva feita por esta Corte Superior naquela oportunidade diz respeito à busca de informações perante o Ministério do Trabalho e Emprego (na época, Ministério do Trabalho e Previdência) por inexistir "atribuição relacionada ao armazenamento ou investigação de dados acerca dos rendimentos

ou de relações trabalhistas" daquela pasta governamental, ou seja, o ofício de informações sobre fontes de remuneração (salário ou aposentadoria) apenas pode ser dirigido ao INSS, sendo desnecessária a busca perante o MTE.

6. Inexiste, pois, qualquer óbice ao exequente em obter, na via jurisdicional, as informações perante o INSS, ou, alternativamente, via consulta ao sistema PrevJud, conforme igualmente ressaltado no precitado precedente.

2. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

7. O Tribunal de Origem entendeu que "a providência instrumental à penhora não pode ser deferida, se não demonstrada a possibilidade da constrição" (e-STJ fl. 47).

8. Em outras palavras, a Corte de Origem entendeu que a impenhorabilidade de salário ou aposentadoria do art. 833, IV, do CPC seria absoluta, o que está em desconformidade com o entendimento atual deste STJ, conforme a fundamentação acima exposta.

9. Havendo possibilidade de constrição de parte de salário ou aposentadoria, afigura-se prematura a negativa pelo judiciário do requerimento de medida atípica que apenas objetiva a obtenção das informações sobre a existência de renda ou bens passíveis de penhora.

10. Sem a possibilidade de obtenção de informações - de caráter sigiloso, diga-se de passagem, a merecer o controle de acesso na via judicial - o exequente/credor tem seu direito de satisfação de crédito ceifado prematuramente e de forma irrazoável.

11. Apenas em posse de tais informações é que será possível ao juízo da execução averiguar sua penhorabilidade e, caso positivo, em qual extensão.

12. Portanto, considerando que atualmente as verbas de natureza remuneratória são passíveis de penhora - em tese -, é injustificada a negativa - de plano - das medidas que visam colher informações do executado/devedor cujo acesso somente é possível pela via judicial.

13. Daí por que merece parcial reforma o acórdão impugnado, devendo

o juízo da execução adotar a medida requerida pelo exequente, consistente na expedição de ofício ao INSS, para fins de obtenção de informações pertinentes a fontes de renda da executada/recorrida LUCINDA MELO MONTEIRO, ou, alternativamente, buscar a informação via PrevJud.

14. Mantém-se o indeferimento do ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego por ausência de utilidade ao resultado almejado, consoante já analisado por esta Corte Superior.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para fins de determinar a expedição de ofício ao INSS ou, se possível, a consulta a informações da executada/devedora por meio do PrevJud.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude do parcial provimento do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0283659-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.160.971 / SP

Números Origem: 10072002720208260071 20161447820248260000 2016144782024826000050000

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESQUEMA UNICO INTEGRADO LTDA
OUTRO NOME : ESQUEMA UNICO INTEGRADO EIRELI
ADVOGADOS : RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580
WAGNER TIMOTEO RAMOS DA SILVA - SP249765
DANIEL WESLEY ALVES FIGUEIREDO - SP350398
RECORRIDO : LUCINDA DE MELO MONTEIRO
OUTRO NOME : LUCINDA MELO MONTEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.